

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA: E O REFLEXO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Maria Eduarda Figueiredo da Costa¹

Sâmela Pereira da Silva Romão²

Ricardo Luiz Muniz de Souza Filho³

RESUMO: A mídia contemporânea ocupa um lugar central na formação da opinião pública e no acesso à informação. Contudo, a espetacularização de notícias, especialmente em contextos jurídicos, levanta questionamentos éticos e legais relevantes. Diante de tais cenários, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos da cobertura midiática sensacionalista em processos judiciais, com ênfase na presunção de inocência e na imparcialidade dos julgamentos. Os objetivos específicos incluíram: (i) identificar os limites legais e éticos da atuação da mídia em casos judiciais; (ii) examinar os efeitos da cobertura sensacionalista sobre a opinião pública; (iii) discutir exemplos emblemáticos nos quais o sensacionalismo resultou em condenações sociais antecipadas. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem exploratória, descritiva e análise de casos concretos. Entre os casos estudados estão o da Escola Base (1994), o de Vitória Regina de Sousa (2025) e o de Roberto Perdiza (2022), que evidenciam como a cobertura midiática precipitada pode comprometer a neutralidade dos julgamentos e gerar prejuízos irreparáveis aos envolvidos. Assim, compreender o papel da mídia contemporânea no contexto jurídico torna-se imprescindível para a preservação da democracia, da justiça e da ética nos meios de comunicação. Além disso, a pesquisa se propõe a entender até que ponto a exposição prévia pode impactar na imparcialidade jurídica, em essência o estudo busca compreender o efeito que a cobertura midiática pode ter sobre uma decisão judicial e a preservação dos princípios de justiça e imparcialidade.

Palavras-chave: Mídia. Sensacionalismo. Processo Penal.

3258

ABSTRACT: Contemporary media occupies a central role in shaping public opinion and providing access to information. However, the sensationalization of news, especially in legal contexts, raises significant ethical and legal concerns. In light of such scenarios, the present research aimed to analyze the impacts of sensationalist media coverage on judicial proceedings, with an emphasis on the presumption of innocence and the impartiality of trials. The specific objectives included: (i) identifying the legal and ethical boundaries of media involvement in judicial cases; (ii) examining the effects of sensationalist coverage on public opinion; and (iii) discussing emblematic cases in which sensationalism led to premature social condemnation. The methodology adopted was qualitative, with an exploratory and descriptive approach, including the analysis of concrete cases. Among the cases studied are the Escola Base case (1994), the Vitória Regina de Sousa case (2025), and the Roberto Perdiza case (2022), which illustrate how hasty media coverage can compromise the neutrality of trials and cause irreparable harm to those involved. Therefore, understanding the role of contemporary media in the legal context is essential for preserving democracy, justice, and ethics in the media. Furthermore, this research seeks to understand the extent to which prior exposure can impact judicial impartiality. In essence, the study aims to comprehend the effect media coverage can have on judicial decisions and the preservation of the principles of justice and impartiality.

Keywords: Sensationalism. Media. Legal ethics. Public opinion.

¹Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

²Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

³Docente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

RESUMEN: Los medios de comunicación contemporáneos ocupan un lugar central en la formación de la opinión pública y en el acceso a la información. Sin embargo, la espectacularización de las noticias, especialmente en contextos jurídicos, plantea importantes cuestionamientos éticos y legales. Ante tales escenarios, la investigación se justificó por la necesidad de comprender los límites legales y éticos en relación con el derecho a la información y los principios constitucionales que rigen los procesos judiciales. El problema central abordado en este estudio fue la influencia negativa del sensacionalismo mediático sobre la presunción de inocencia y la imparcialidad de los juicios, resultando, en muchos casos, en condenas sociales anticipadas. La creciente exposición mediática de casos judiciales, muchas veces basada en conclusiones precipitadas, puede comprometer la neutralidad de los juicios e influir negativamente en la opinión pública, como se analizó en el caso de la Escuela Base (1994), donde las consecuencias evidenciaron que la cobertura sensacionalista de los medios generó perjuicios irreparables. Además, se analizaron otros casos donde la influencia de los medios y sus presunciones impulsadas por el sensacionalismo fueron difundidas, generando revueltas y juicios sin fundamentos concretos, como en el caso de Vitória Regina de Sousa (2025) y Roberto Perdiza (2022). Asimismo, la espectacularización de los procesos judiciales tiende a privilegiar el sensacionalismo en detrimento del análisis crítico y responsable de los hechos, lo que refuerza y alimenta narrativas parciales. Por lo tanto, observar el papel de los medios contemporáneos en el contexto jurídico se vuelve imprescindible para la democracia, la justicia y la ética en los medios de comunicación.

Palabras clave: Medios de comunicación. Sensacionalismo. Proceso penal.

INTRODUÇÃO

3259

O avanço tecnológico e a expansão das mídias digitais transformaram profundamente a forma como a sociedade consome, interpreta e reage às informações. A mídia tornou-se um agente relevante não apenas no campo da comunicação, mas também na formação de percepções sociais e até mesmo na influência sobre posicionamentos institucionais. Em especial, a cobertura de processos judiciais ainda em curso, o que tem gerado preocupações sobre o chamado "juízo midiático", em que suspeitos passam a ser condenados pela opinião pública antes mesmo da conclusão das investigações ou do julgamento pelo Poder Judiciário.

Essa antecipação de juízo, pautada muitas vezes por uma abordagem sensacionalista e carente de rigor investigativo, compromete pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a imparcialidade judicial. A partir dessa problemática, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre o papel da mídia nos processos judiciais, examinando seus impactos sociais e jurídicos.

Além do mais, nesse trabalho será uma breve análise histórica da mídia brasileira durante a Ditadura Militar (1964-1985), período onde foi intensamente silenciada e censurada por tal regime. No entanto, é importante analisar que, nos dias atuais, a circulação instantânea de informações tornou-se algo a se debater quanto à responsabilidade social e ética da mídia e

os impactos que sua atuação pode integrar à sociedade e ao sistema judiciário, especialmente ao transformar casos de grande repercussão em entretenimento e sensacionalismo.

A cobertura excessiva e emocional de casos jurídicos, antes mesmo de uma sentença, pode gerar julgamentos públicos prematuros, influenciando a opinião popular e até o próprio sistema de Justiça. O exemplo mais emblemático é o Caso Escola Base (1994), em que os donos de uma escola foram falsamente acusados de abuso sexual e julgados pela mídia e, conseqüentemente a sociedade, antes do fim das investigações. Embora tenham sido inocentados, os danos à sua imagem foram irreversíveis.

Outros casos recentes, como o de Vitória Régia de Sousa (2025) ilustra como a mídia e as redes sociais podem promover linchamentos virtuais e narrativas distorcidas, desrespeitando a complexidade dos processos judiciais. Como também o caso do assassinato do coronel Roberto Perdiza (2022), onde a ausência de destaque, por parte dos principais veículos de comunicação, quanto à absolvição de um dos réus pelo crime de homicídio contribuiu para uma interpretação simplificada e distorcida dos fatos. Tal omissão induz a opinião pública a presumir a corresponsabilidade de todos os acusados, em desacordo com a realidade processual reconhecida judicialmente

Nesse contexto, este artigo abordará como essa forma de transformar casos de grande repercussão em entretenimento e sensacionalismo, e como compromete os princípios que regem o processo penal, como da presunção de inocência.

1. O PAPEL DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA NA SOCIEDADE

A mídia exerce um papel fundamental para a sociedade contemporânea, tanto no ambiente social quanto no virtual. Com o advento da era digital, sua influência na formação de opiniões, na disseminação de informações e na interação social, de forma simples a mídia pode ser definida como o veículo, espaço ou canal onde uma mensagem é transmitida.

Contudo, para alcançar seu estágio atual, antes de se tornar o que é hoje a mídia percorreu um longo caminho desde a invenção de Gutenberg para, finalmente, ganhar o espaço que detém hoje. (SILVA n. 1, p. 1-20, 2022.) No Brasil, essa evolução aconteceu de forma marcante. Durante o Regime Militar (1965-1985), diversas leis foram aprovadas com o objetivo de censurar a imprensa e restringir conteúdos considerados inadequados para o governo da época.

Conforme Ridenti (2018), era comum a submissão de obras, publicações, programas e até mesmo novelas à censura prévia, com o objetivo de filtrar quais informações seriam divulgadas ao público.

Após mobilizações da sociedade, como o movimento “Diretas já”, houve a primeira eleição presidencial após a época de opressão ditatorial. Além disso, ocorreu também a promulgação da Constituição Federal de 1988, que aboliu a censura, com destaque ao artigo 5º, IX, e artigo 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Tal mudança foi grandiosa, possibilitando a democratização do acesso à informação. Com tamanha evolução a mídia tem permitido que as pessoas tenham cada vez mais acesso a uma quantidade cada vez maior de informações e comunicações. Com a expansão da internet, redes sociais, dispositivos móveis e visibilidade dos telejornais, as pessoas passaram a ter maior acesso às informações de maneira instantânea e em tempo real sobre acontecimentos em todo mundo.

Entretanto, o avanço das mídias e a disseminação rápida de informações por meio de diversos veículos de transmissores também geram desafios quando utilizada de forma sensacionalista. A influência midiática no âmbito jurídico pode ser prejudicial ao ponto que a divulgação de informações se espalha em uma velocidade feroz, muitas vezes espalhar notícias com inverdades e que excedem o limite dos fatos, comunicando sobre alegações, depoimentos sem verificação de veracidade, gerando boatos, entre outros contextos que se distanciam da verdade.

A mídia tem, portanto, uma responsabilidade na sociedade: manter a população informada. Contudo, no meio desse fluxo de informações, inverdades podem ser propagadas, o que geram impacto, muitas vezes irreparáveis e, no contexto âmbito jurídico, cada informação

acarreta um peso significativo seja para a sociedade (como resposta) ou para o indivíduo (condenado).

Em síntese, os meios de comunicação necessitam de acontecimentos para reportar. Assim, a mídia frequentemente vai além do apenas informar, de modo que trata a notícia como uma mera mercadoria a ser comercializada para obter audiência e gerar entretenimentos.

Nesse viés, exemplo evidente dessa prática são os “programas policiais” e certos telejornais que usando uma linguagem simples e persuasiva, que investigam, apontam e acusam suspeitos e criam hipóteses influenciam, de maneira significativa, boa parte da população sobre os fatos noticiados de forma sensacionalista que, ao apelarem para emoções fortes, reduzem a capacidade crítica do receptor, favorecendo julgamentos rápidos e, muitas vezes, equivocados.

No contexto jurídico, o sensacionalismo midiático pode comprometer princípios fundamentais como a presunção de inocência e o direito ao devido processo legal. Ao antecipar juízos e criar uma imagem pública negativa de determinados indivíduos, a mídia sensacionalista exerce pressão não apenas sobre a sociedade, mas também sobre autoridades e instituições judiciais, corroendo a imparcialidade e a integridade dos julgamentos.

Portanto, embora a liberdade de imprensa seja um pilar essencial da democracia, seu exercício deve ser acompanhado de responsabilidade ética. O uso do sensacionalismo como estratégia de persuasão impõe riscos à justiça, à verdade e à própria qualidade da democracia, exigindo uma reflexão crítica sobre o papel da mídia na contemporaneidade.

3262

Embora o princípio da presunção de inocência seja considerado um dos pilares do processo penal, alguns doutrinadores como Thums (2006, p. 153) que em seu livro “Sistemas Processuais Penais” destaca que tal princípio é, por muitas vezes, desconsiderado, seja na forma deliberada ou não, para atender determinadas anseios sociais. Conforme destaca o autor:

Este princípio, embora fundamental, é frequentemente ignorado ou mal interpretado na prática cotidiana da Justiça brasileira, pois situa-se no conflito entre o interesse do Estado em punir e o direito à liberdade do cidadão (...) Na imprensa, esse princípio é desconhecido ou propositadamente ignorado em favor do sensacionalismo e dos interesses de determinados indivíduos.

Dessa forma, é evidente que a desconsideração do princípio da presunção de inocência, especialmente quando associada pela atuação da mídia sensacionalista, compromete não somente a imparcialidade dos julgamentos, como também a integridade do sistema judiciário brasileiro e os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2. O IMPACTO DA MÍDIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS: ENTRE A INFORMAÇÃO E A CONDENAÇÃO PÚBLICA

A mídia exerce um papel fundamental na aproximação entre o âmbito jurídico e a compreensão popular. A crônica jurídica refere-se à atividade dos meios de comunicação que consiste em divulgar informações sobre trâmites processuais ainda durante as investigações, em casos criminais. Por meio dela, os atos judiciais tornam-se públicos. Porém, essa questão diz muito mais do que uma mera publicidade de informações processuais, ao ponto que podem influenciar na opinião pública e interferir, direta ou indiretamente, nas investigações.

A relação entre mídia e os processos judiciais têm se mostrado cada vez mais intensa, principalmente em casos de grande repercussão nacional. O fenômeno do “juízo midiático” decorre da cobertura sensacionalista pautada pelos meios de comunicação (telejornais, redes sociais, blog...) induzindo à sociedade a um pré-juízo, a formar uma opinião condenatória ou absolutória antes da conclusão do processo legal.

Esse fenômeno pode ir contra ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

3263

Tal antecipação pode acarretar não apenas prejuízos irreparáveis à honra dos investigados, interferindo no devido processo legal. Um caso emblemático que ilustra tais riscos do juízo midiático e, conseqüentemente da opinião pública formada a partir da qual, é o da Escola Base, ocorrido no ano de 1994, na cidade de São Paulo. Na ocasião, os donos de uma escola infantil foram acusados por abuso sexual contra crianças que frequentavam a instituição de ensino.

A denúncia surgiu após os pais de um dos alunos relataram à polícia supostos comportamentos inadequados e incomuns do filho, levando a suspeita de que os supostos abusos tivessem ocorrido na escola. Antes mesmo de qualquer apuração conclusiva pelas autoridades competentes, a imprensa, baseada em informações e precipitações da polícia, passou a divulgar o caso de forma intensa ao ponto que os então acusados tiveram seus nomes e imagens divulgados amplamente pela mídia por telejornais como Jornal Nacional, e jornais como Folha de S. Paulo, France Soir e Folha da Tarde.

Manchetes sensacionalistas impulsionaram a revolta popular da sociedade e resultaram em agressões físicas e morais aos acusados e depredação da Escola Base . Assim os danos causados à imagem, à vida pessoal e profissional dos então suspeitos foram irreversíveis, visto que foram presos, fotografados e expostos de maneira deliberada antes mesmo da conclusão das investigações serem concluídas (BAYER, 2014).

Mesmo que, ao final, tenha sido constatado, por meio de provas concretas – como a perícia médica e a oitiva das crianças - que a denúncia realizada era infundada. Todos os acusados foram inocentados perante a Justiça. No entanto, a repercussão devastadora já tinha arruinado suas vidas. A condenação precipitada pela sociedade, fortemente influenciada pela mídia, demonstrou o poder destrutivo de julgamentos paralelos à margem do devido processo legal.

Percebe-se que houve uma clara violação a diversos direitos fundamentais, em especial ao disposto no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim prevê:

Art. 11 Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A antecipação do juízo de culpabilidade pela mídia, no Caso Escola Base, representou flagrante afronta a esse princípio, promovendo uma condenação social sem que houvesse o devido respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Esse episódio demonstra a necessidade de que a imprensa atue com responsabilidade e prudência ao relatar fatos que ainda se encontram sob investigação, conciliando o direito à informação com respeito aos direitos fundamentais e comprometer o próprio funcionamento da Justiça.

3. O SENSACIONALISMO DO JORNALISMO BRASILEIRO

O jornalismo brasileiro, especialmente em sua vertente policial e investigativa, tem sido marcado por uma tendência ao sensacionalismo, isto é, pela ênfase em aspectos emocionais, trágicos ou escandalosos dos fatos, muitas vezes em detrimento do rigor informativo e da responsabilidade ética. Essa prática, que visa primordialmente ao aumento da audiência e ao engajamento popular, tem contribuído de forma significativa para a formação de uma opinião pública precipitada, com sérias implicações sobre o devido processo legal.

Além disso, o jornalismo sensacionalista frequentemente expõe a imagem e os dados pessoais de acusados, que veda a exposição indevida de investigados, especialmente quando não

há sentença condenatória transitada em julgado. Essa conduta pode comprometer não apenas a dignidade dos envolvidos, mas também a credibilidade das instituições jurídicas.

Um exemplo dessa cobertura midiática sensacionalista é o recente caso Vitoria Regina de Sousa, uma jovem de 17 anos, que foi assassinada em 26 de fevereiro de 2025, cujo corpo foi encontrado em uma área de mata em Cajamar, na Grande São Paulo, em 5 de março de 2025.

Um dos aspectos mais problemáticos da cobertura foi a forma como o pai da vítima foi considerado suspeito nas primeiras fases da investigação (VEJA, 2025). Sem qualquer confirmação oficial, vários veículos de comunicação noticiaram a informação com forte carga especulativa e tom emocional, muitas vezes associando o pai à autoria do crime com base apenas em depoimentos inconclusivos e conjecturas policiais iniciais.

Desde os primeiros momentos da investigação, o pai da vítima foi considerado suspeito, com base em informações preliminares e investigações ainda em fase inicial. Sem a devida confirmação por parte das autoridades, vários meios de comunicação trataram a informação como um tom acusatório e especulativo. A cobertura enfatizava a dor da família ao mesmo tempo em que plantava a ideia de culpa, contribuindo para o descrédito público do investigado.

Paralelamente à essa cobertura da empresa, o caso se espalhou nas redes sociais, onde passou a ser objeto de comentários, teorias, linchamentos virtuais e campanhas de ódio.

3265

Esse julgamento virtual, livre de filtros éticos ou técnicos, antecipou condenações morais, reforçando a culpabilização pública de alguém que, naquele momento, sequer havia sido formalmente acusado. Comentários ofensivos, ameaças e discursos de ódio foram direcionados ao pai de Vitória, causando danos psicológicos e sociais profundos.

Com o avançar da investigação, outras hipóteses foram levantadas e novos suspeitos surgiram, revelando que a responsabilização inicial havia sido precipitada. Contudo, os efeitos do julgamento midiático e virtual permaneceram, ilustrando como a fusão entre imprensa sensacionalista e redes sociais intensifica o linchamento moral, substituindo a racionalidade jurídica pela emoção pública.

Esse caso evidencia a urgência de se discutir não apenas os limites éticos do jornalismo, mas também o papel das redes sociais na formação de juízos coletivos — frequentemente baseados em informação incompleta ou distorcida. O processo penal, quando contaminado por pressões externas e juízos sociais antecipados, perde sua função de busca pela verdade real e se transforma em uma arena de espetacularização e punição moral.

Outro caso paradigmático é o assassinato do coronel aposentado da Força Aérea Brasileira (FAB), Roberto Perdiza, ocorrido em Natal, no Rio Grande do Norte, em 2022. O militar de 71 anos foi visto pela última vez no dia 30 de agosto de 2022, ao sair de seu apartamento em Ponta Negra, bairro nobre da capital potiguar.

Segundo as investigações, o coronel foi morto dentro de um veículo por uma mulher identificada como garota de programa, Jerusa Linda dos Santos, e dois outros homens: José Rodrigues da Silva e Washington Luiz Gomes da Silva.

O caso ganhou grande repercussão na imprensa, que noticiou a decisão judicial com manchetes genéricas e, em certa medida, imprecisas, como: "Tribunal do Júri condena réus acusados de matar coronel aposentado da FAB." (G1 Rio Grande do Norte) No entanto, a sentença final revelou um cenário mais complexo, que foi negligenciado ou omitido por parte da mídia.

Na decisão proferida pelo Tribunal do Júri, os réus tiveram as seguintes sentenças: (i) Jerusa Linda dos Santos foi condenada a 26 anos e 10 meses de reclusão pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, furto contra idoso (por se tratar de vítima maior de 60 anos) e ocultação de cadáver; (ii) José Rodrigues da Silva recebeu a mesma tipificação penal, com pena total fixada em 28 anos e 10 meses de reclusão; e (iii) Washington Luiz Gomes da Silva, por sua vez, foi absolvido da acusação de homicídio duplamente qualificado, sendo condenado apenas pelo crime de ocultação de cadáver, com pena de 1 ano e 6 meses de reclusão. Como o processo reporta (processo de nº 0809317-86.2023.8.20.5001).

3266

Esses detalhes foram pouco explorados pelas manchetes veiculadas nos principais meios de comunicação, contribuindo para uma interpretação simplista e, em parte, distorcida dos acontecimentos. Ao não destacar que um dos acusados foi absolvido do homicídio, a mídia acaba por induzir o público a acreditar que todos os réus foram igualmente responsáveis pelo crime, o que não corresponde à verdade judicial.

Este caso demonstra de forma clara como a forma de noticiar um fato pode influenciar profundamente a opinião pública e, inclusive, a vida dos envolvidos. Manchetes sensacionalistas ou imprecisas podem gerar julgamentos sociais indevidos, afetar a reputação dos acusados — mesmo daqueles que foram absolvidos de partes cruciais da acusação — e alimentar uma narrativa parcial e desinformada.

É imprescindível que a imprensa, enquanto formadora de opinião e agente fundamental na construção da verdade pública, atue com responsabilidade, compromisso com os fatos e

respeito ao princípio da presunção de inocência. A ética jornalística exige que os profissionais da comunicação sejam fiéis à complexidade dos processos judiciais, especialmente em casos que envolvem vidas humanas, honra e dignidade.

CONCLUSÃO

A análise dos casos abordados anteriores evidência que o papel da mídia na sociedade contemporânea é, ao mesmo tempo, essencial e delicado. Por um lado, ela é uma ferramenta poderosa de informação, formação de opinião e exercício da liberdade de expressão; por outro, quando mal utilizada — especialmente sob a forma de sensacionalismo — pode causar danos profundos e irreversíveis tanto a indivíduos quanto às instituições democráticas.

Casos como o da Escola Base e, mais recentemente, o de Vitória Regina de Sousa e Roberto Perdiza demonstram como a antecipação de juízos, a exposição pública de investigados e a veiculação irresponsável de informações podem gerar linchamentos morais, violações de direitos fundamentais e prejuízos à própria credibilidade da Justiça. A espetacularização da dor, a busca por audiência e a omissão de critérios éticos transformam a mídia, muitas vezes, em um tribunal paralelo, cuja sentença é pautada pela emoção popular e não pelo devido processo legal.

Dessa forma, torna-se imperativo refletir sobre os limites éticos e jurídicos da atuação da mídia, bem como sobre a necessidade de educação midiática da população, para que se desenvolva uma leitura crítica e consciente da informação consumida. A liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia, mas deve caminhar lado a lado com a responsabilidade social, a veracidade dos fatos e o respeito aos direitos humanos. Somente assim será possível construir uma comunicação mais justa, equilibrada e comprometida com a verdade e com a dignidade das pessoas.

Somente por meio de uma imprensa comprometida com a ética, com os direitos humanos e com o interesse público — e de uma sociedade apta a consumir informações de forma reflexiva — será possível consolidar uma comunicação social mais justa, equilibrada e condizente com os valores do Estado Democrático de Direito. A construção de uma esfera pública saudável depende, em última instância, da coexistência harmoniosa entre liberdade e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BAYER, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base**, a condenação que não veio pelo judiciário. Jusbrasil, 12 dez. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP). **Caso Escola Base**. USP Direito, 2024. Disponível em: <https://direito.usp.br/data/f64fa1275a98-escola-base>.

G1. **Tribunal do Júri condena réus acusados de matar coronel aposentado da FAB em Natal**. G1 Rio Grande do Norte, 10 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/10/10/tribunal-do-juri-condena-reus-acusados-de-matar-coronel-aposentado-da-fab-em-natal.ghtml>.

RIDENTI. **Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988**. *Revista Concinnitas*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018.

SILVA, André Luis de Oliveira. **As funções institucionais do Ministério Público e os desafios do sistema penal acusatório brasileiro**. *Revista Escola de Governo*, Maceió, v. 4, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://revista.escoladegoverno.al.gov.br/storage/artigos/vckMNFjos69oqvIZe4AHvoCF4rlNRrEaIpwOeyhz.pdf>.

THUMS, Geraldo Prado. **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

UOL. **Caso Escola Base, 30 anos: conheça a história que arruinou vidas e virou exemplo de erro da imprensa**. *UOL Notícias*, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>.

VEJA. **Caso Vitória: polícia inclui pai da adolescente na lista de suspeitos**. *Coluna Maquiavel*, 17 maio 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/caso-vitoria-policia-inclui-pai-da-adolescente-na-lista-de-suspeitos>.